



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Recurso nº. : 132.713
Matéria : IRPJ – Exercício de 1998
Embargante : DERAT – RIO DE JANEIRO – RJ. I
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : BRADESCO SEGUROS S. A.
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.501

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “*Ex vi*” do disposto no artigo 27 do Regimento Interno aprovado com a Portaria MF nº 55, de 1998, no caso de omissão, obscuridade, de dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara, cabem Embargos de Declaração os quais, quando admitidos, serão submetidos à deliberação da Câmara.

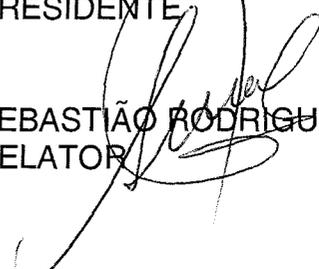
IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. – Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, inaplicável a vedação contida no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração opostos pela DERAT – RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de esclarecer a dúvida suscitada e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-94.141, de 19.03.2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-95.501

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Cortez', is located to the right of the text block.

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-95.501
Recurso nº. : 132.713
Embargante : DERAT – NO RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O

Em data de 10 de março próximo passado, foi proferido despacho nestes termos (fls. 197):

“Com vistas a que fossem tomadas “*providências saneadoras*” do decidido pela Colenda Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a chefia da DIORT (DEINF/RJ) apresenta os argumentos constantes às fls. 191/193, que por despacho exarado sob o número PRESI/101-076/2005 (fls. 195/19), foram tomados como se de embargos de declaração se tratassem, cujos pontos levantados pela autoridade embargante com vistas a caracterizar a alegada omissão/obscuridade estão resumidos nestes termos:

“- exigibilidade do débito relativo à CSLL esta ativa, uma vez que na ocasião, não pairava sobre o mesmo nenhuma causa suspensiva (administrativa ou judicial);

- o presente pedido é de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (PERC), e o processo nr. 10678.019633/00-74 é de representação, de simples cobrança, não havendo qualquer reclamação em recurso administrativo para a discussão dos valores decorrentes de aplicabilidade do art. 151 do CTN, porque já definitivamente constituídos;

- portanto, não havia suspensividade de exigência fiscal, pois de impugnação não se trata;

- a medida judicial citada no acórdão, tornando esse débito inexigível deu-se a partir de 17.01.2001, em data posterior ao indeferimento do pedido de revisão à DERAT;

- assim, na data da apreciação do PERC estava o débito suscetível de cobrança;

- a emissão é relativa à data considerada pelo v. acórdão para fins de levantamento de situação fiscal da empresa, porque não se amparou em qualquer das que a esfera administrativa discute a aceitação:

“a) na data da entrega de declaração de ajuste;

b) na data do processamento do “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais”;

c) na data da apreciação da PERC, porque parte integrante da administra”;

- os efeitos da liminar referida não alcançam o presente processo.”

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-95.501

Sem adentrar na discussão se cabível ou não a presente proposta de providências saneadoras, entendo que o conteúdo da petição de fls. 191/193 deva ser tomado como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de permitir sejam dadas respostas às questões ao final levantadas pela autoridade embargante.”

Para que os demais membros deste Colegiado possam lembrar a matéria discutida naquela oportunidade, passo a ler (lê-se) o conteúdo do relato então feito, que aqui vai reproduzido:

“BRADESCO SEGUROS S. A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no C.N.P.J-M.F. sob o nº 33.055.146/0001- 93, não se conformando com a decisão proferida pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho nos termos da petição acostada às fls.89/93, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, negado por aquela autoridade julgadora em razão da empresa encontrar-se com débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Dessa forma, estaria impedida de usufruir o benefício fiscal solicitado, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

A recorrente formalizou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, em razão da divergência entre o extrato das aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 02) e o valor aplicado pela empresa, constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada para o ano-calendário de 1997.

Da análise do promovida pelo Chefe da Divisão de Arrecadação daquela Delegacia, restou indeferido o pedido, nos termos da decisão abaixo transcrita (fl.71):

“Na análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) do contribuinte acima qualificado, referente ao ano-calendário de 1997, efetuei a verificação da situação fiscal, e constatei que a empresa encontra-se com débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), originário da incorporada Fortaleza Cia. Nacional de Seguros, referente ao Processo Administrativo n.º 10768.019633/00-74 (fl. 64), estando impedida de usufruir o benefício fiscal solicitado, em razão do disposto no artigo 60. da Lei nº 9.069/95.

Diante do exposto, proponho o indeferimento do pedido do contribuinte.

Indefiro o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) do ano-calendário de 1997, podendo

Processo n.º : 10768.019082/00-11
Acórdão n.º : 101-95.501

o presente ato ser impugnado no prazo de 30 dias, conforme Decreto 70.235/72 com as alterações introduzidas pela Lei 8748/93.”

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da peça impugnativa de fls. 73/75, cujos argumentos da recorrente seguem em síntese:

- a) Antes do recebimento do indeferimento do PERC, apresentou tempestivamente impugnação ao suposto débito exigido nos autos do Processo Administrativo supracitado;
- b) A impugnação ao referido processo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. III do art. 151 do CTN:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário”:

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

- a. Dessa forma, se o motivo que norteou o indeferimento do PERC foi, tão somente, o suposto débito, a decisão proferida pela autoridade administrativa não encontra respaldo legal, eis que a exigibilidade encontra-se suspensa, por força do artigo retro. Portanto, o pedido de revisão deve ser deferido.

A Colenda Quinta Turma da DRJ no Rio de Janeiro prolatou **Decisão DRJ/RPO n.º 1415, de 17 de Julho de 2002 (fls. 83/84)**, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ

Exercício de 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada á comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

DÉBITO EM COBRANÇA FINAL. Tendo restado provado existir débito em cobrança final, enviado para a PGFN para a inscrição, conclui-se que não cabem os incentivos fiscais pleiteados.

Solicitação Indeferida”.

A Ilustre Relatora do voto condutor do Aresto atacado adotou como fundamentos:



Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-95.501

“5. Da análise do presente processo, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, com propriedade, indeferiu o PERC da interessada, em razão da constatação da inadimplência da interessada, espelhada no débito de fl. 64, com pendências quanto ao recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) originário da incorporada Fortaleza Cia Nacional de Seguros, referente ao Processo nº 10768.019633/00-74.”

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 29 de agosto de 2002, e ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa (fls. 89/93), sustentando que o débito apontado pela DEINF, como motivador do indeferimento do PERC, sequer existia quando da emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais. Igualmente, reitera que o Processo Administrativo originador do débito sempre esteve suspenso, eis que tempestivamente impugnado.”

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em Sessão realizada no ontem, quando do julgamento do Recurso voluntário de nº 145.636, resultante no Acórdão nº 101-95.478, a Insigne Conselheira Sandra Maria Faroni proferiu voto sobre a questão em foco, cabendo aqui reproduzir alguns trechos "verbis":

"Lançamento originário do PERC-

.....
Relativamente a débitos junto à SRF, constatou-se que existe um débito de PIS, vencido em 08/04/1994, em cobrança final, conforme extrato do sistema Tratani, de fl. 411.

Examinando a "Manifestação de Inconformidade", o relator do voto condutor do acórdão ora recorrido ponderou que a interessada elaborou quadro demonstrativo no qual relaciona os débitos informados como suspensos aos correspondentes depósitos efetuados e à situação dos processos judiciais vinculados, o qual, em cotejo com os documentos trazidos aos autos, permite relacionar os créditos com exigibilidade suspensa por medida judicial, listados às fls. 343 a 351, 360 a 368, 369 a 374, 376 a 377, 379 a 380, 382 a 389, 390 a 397, 399 a 414 do processo nº 10875.002391/2002-31, às ações judiciais e aos depósitos judiciais correspondentes. E concluiu que não pode prevalecer como justificativa para indeferimento do PERC a insuficiência das informações sobre os créditos suspensos por medida judicial.

Não obstante, entendeu o julgador que a interessada não conseguiu demonstrar a suficiência dos depósitos, o que justificaria o indeferimento do PERC. Argumentou, ainda, que não socorre a solicitante a obtenção de certidão positiva de débitos e contribuições federais com efeito de negativa, não só porque o citado documento só é válido para o estabelecimento da incorporadora, não abrangendo os débitos da incorporada – como vêm a ser aqueles cujos depósitos judiciais não foram realizados no valor integral –, como também pelo fato de que a certidão com efeitos de negativa presente não desconstitui a pendência fiscal existente no passado, no instante da

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-95.501

formulação do pedido. Mencionou, também, que a listagem de conta-corrente emitida pela Receita Federal não é prova de regularidade na quitação de tributos e contribuições federais, que as telas exibidas apenas exteriorizam informações de apoio à emissão de certidão de débitos, e eventual ausência de pendência nessa listagem não certifica a regularidade fiscal da empresa pesquisada.

E mais, que os débitos que tenham sido eventualmente informados pelo contribuinte como estando com sua exigibilidade suspensa podem ter sua situação averiguada, como ocorreu no presente caso, tendo-se constatado a insuficiência de depósitos judiciais.

A recorrente defende a suficiência dos depósitos objeto de processos judiciais, a inexistência de débito do PIS vencido em 08.04.94 e a impossibilidade de supostos débitos de PIS e Cofins constituírem óbice ao benefício.

Quanto à origem do débito cuja existência impede o reconhecimento do benefício, a única restrição prevista na lei é que seja relativo a tributo ou contribuição federal. Portanto, equivocou-se a Recorrente ao entender que débitos de PIS e Cofins não são impeditivos.

A autoridade que examinou o PERC comparou os valores devidos com os depositados pela Recorrente e suas incorporadas e constatou insuficiência dos depósitos para suspender a exigibilidade do crédito. Como exemplo, demonstrou algumas das insuficiências, por meio de planilhas que comparam os valores devidos com os valores depositados pela autuada ou suas incorporadas.

Para elidir a constatação da autoridade, a interessada apenas argumenta com o fato de que nas demandas transitadas em julgado os depósitos foram suficientes para satisfazer o crédito tributário tido como em aberto ou, ainda, foi apurado saldo credor em favor do contribuinte, e a Procuradoria da Fazenda Nacional não argüiu a insuficiência no processo de execução.

Para desconstituir a acusação, caberia à interessada apontar os erros contidos nas planilhas demonstrativas elaboradas pela autoridade, não sendo fundamento bastante invocar a probabilidade de que os depósitos tenham sido suficientes. Assim, não logrou, a interessada, afastar a acusação de que, à época da formulação do pedido, quando manifestou sua opção na declaração de rendimentos, os depósitos eram insuficientes.

Todavia, é importante levar em conta que o artigo 60 da Lei 9.069/95 condiciona a concessão ou reconhecimento de

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-95.501

qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. Assim, o espírito da lei não é vedar a fruição de incentivo ou benefício a quem o solicite se estiver em débito para com a Fazenda Nacional em relação a tributos ou contribuições federais. O que a lei impõe é que, se na data do pedido o contribuinte estiver em débito, o incentivo ou benefício só será reconhecido se o contribuinte quitá-lo.

No caso, em 12 de agosto de 2003 a interessada obteve certidão positiva com efeitos de negativa, de débitos junto à Secretaria da Receita Federal. Este é, sem dúvida o documento hábil para comprovar que, se a empresa apresentava débitos ao manifestar a opção pelo incentivo, na DIPJ, esses foram quitados, e, portanto, atendeu a condição para o reconhecimento do benefício.

Outro motivo para o indeferimento do PERC foi a constatação da existência de um débito de PIS, vencido em 08/04/1994, em cobrança final, conforme extrato do Sistema Tratani emitido em 23/09/2003 (fl. 411 do processo 10875.002391/2002-31).

Também esse fato não pode obstar o reconhecimento do incentivo.

Primeiro, porque a certidão obtida atesta sua inexistência. Depois porque, em se tratando de débito de PIS vencido em 08/04/1994, e não havendo indicação que está em execução judicial, das duas uma: ou sua exigibilidade se encontra suspensa, ou está ele extinto pela prescrição.

Há ainda a examinar o argumento da decisão de primeira instância, de que a certidão em nome da interessada não alcança débitos das incorporadas.

Efetivamente, para o período anterior à data da incorporação, o controle de possíveis débitos existentes em nome da sucedida continua sendo feito no CNPJ da mesma, e a certidão emitida para a sucessora não engloba os débitos em nome da sucedida.

Devem, assim, merecer análise específica os débitos em nome da Prodoctor.

Os débitos indicados no processo (fls. 360 a 415) como impeditivos - os débitos com medida judicial e para os quais a autoridade administrativa apurou serem insuficientes os depósitos - referem-se a débitos de PIS, dos anos de 1991 a 1994, COFINS de 1991.

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-95.501

Entretanto, ainda que a exigibilidade desses débitos não se encontre suspensa, conforme alegou a autoridade, por insuficiência dos depósitos, na data em que foi exarado o despacho de indeferimento (julho de 2003), o crédito correspondente à eventual parcela não coberta pelo depósito estaria extinto pela prescrição.

O conteúdo do voto que restou transcrito é suficiente para responder às questões levantadas pelo DERAT – RJ, notadamente quando se tem presente que às fls. 03, 149, 151, 153, 155, 157 e 159, temos certidões positivas com efeitos de negativas, concedidas, respectivamente, em datas de 19 de junho e 16 de novembro de 2000, 26 de abril e 04 de setembro de 2001, 20 de fevereiro, 13 de setembro e 18 de setembro de 2002.

Ratificando tudo quando restou exposto no voto condutor do Aresto atacado, faço reproduzir seu inteiro teor:”

“Como do relato se infere, tratam os presentes autos de questão envolvendo “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais” – PERC, cujo indeferimento restou mantido pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Em seu recurso sustenta a contribuinte que a incorporada Fortaleza Cia. Nacional de Seguros, teve denegada segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, provendo conseqüentemente a apelação oferecida pela União, do que resultou conversão em renda em favor da Fazenda, dos valores dos depósitos judicialmente efetuados.

Posteriormente, decorridos aproximadamente dois anos e meio, a Fiscalização alegou insuficiência no valor depositado, apurando, de conseqüência, saldo a pagar da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sustenta a recorrente que o ato praticado pela Secretaria da Receita Federal se apresenta inapropriado, notadamente quando se tem presente que as Certidões Negativas de Tributos Federais, da própria pessoa jurídica vêm sendo emitidas, conforme está comprovado nos autos, sendo certo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento tinha como analisar todos os elementos que demonstram ou comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que o mesmo sequer existia quando da emissão do extrato das aplicações em incentivos fiscais.

O artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, tem esta redação:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica

condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

É inegável que ordem emanada do dispositivo legal suso transcrito deve ser interpretada tendo presente alguns parâmetros. Vale dizer, existem situações que, mesmo traduzindo eventual falta de quitação de débitos de natureza tributária, não afrontam a regra jurídica nem autorizam a recusa do reconhecimento do direito ao gozo do benefício fiscal.

Com efeito. É o que ocorre notadamente quando à pessoa jurídica é concedida autorização judicial impedido a cobrança de imposto ou de contribuições, medida que no mais das vezes acaba por suspender a exigibilidade do crédito tributário, por força do comando legal inserto no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

No voto condutor do Aresto recorrido a ilustre relatora deixou consignado que do cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal consta que o Processo nº 10768.019633/00-74 figura como estando o correspondente crédito em fase de “cobrança final”.

Os documentos de fls. 111 a 117 e 119 a 145 comprovam:

- i) o primeiro, que no mês de outubro de 2000, a contribuinte ingressou com impugnação, contestando a cobrança de eventual diferença de crédito exigido através do Processo nº 10768.019633/00-74, levantando, inclusive, preliminar de decadência do direito de promover o Ato Administrativo de Lançamento;
- ii) o segundo, que foi impetrado Mandado de Segurança Preventivo, contra ato do titular da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, que promove a cobrança de débito apurado através do citado processo administrativo, do que resultou a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 142/143, datada de 17 de janeiro de 2001;
- iii) a segurança, parcialmente concedida, restou denegada conforme documento de fls. 144, sendo certo que os efeitos da liminar foram restabelecidos nos termos da sentença de fls. 145;

À evidência, na data em que foi dado desfecho ao litígio pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a questão ainda se encontrava pendente de apreciação pelo Poder Judiciário, estando a Fazenda Nacional impedida de promover a cobrança da exação.

As aplicações nos denominados Fundos de Investimentos correspondem até 40% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, com opção exercida por indicação no formulário utilizado para declaração dos rendimentos. No caso de pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro real trimestral, a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos é exercida mediante indicação, no correspondente Documento de Arrecadação de

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-95.501

Receitas Federais- DARF, do código que identifique o Fundo beneficiado com tal recolhimento.

A Administração do Fundo, por sua vez, tem legitimidade para requer a liberação dos recursos junto à Secretaria da Receita Federal (Tesouro Nacional), e destina-los à pessoa jurídica cujo projeto tenha sido contemplado segundo opção manifestada pelo contribuinte.

Tendo presente a opção feita, cabe à Secretaria da Receita Federal encaminhar a ordem de emissão do certificado de investimento, tendo como favorecido a pessoa jurídica optante pelo investimento (investidora), certificado este que corresponde a quotas do Fundo de Investimento destinatário da aplicação.

A Secretaria da Receita Federal oriente os contribuintes a promoverem o registro contábil dos valores aplicados nos Fundos de Investimentos como segue:

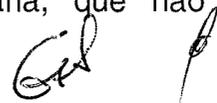
- i) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real trimestral, relativamente às parcelas recolhidas através de DARF específico, deverão apropriar em conta do Ativo Permanente – Investimentos – na data do depósito, em contrapartida à conta de Patrimônio Líquido – Reserva de Incentivos Fiscais;
- ii) as pessoas jurídicas que apurarem lucro real anual, deverão apropriar em conta do Ativo Permanente – Investimentos – na data do exercício da opção, indicada na declaração de ajuste anual, em contrapartida à conta do Patrimônio Líquido – Reserva de Incentivos Fiscais.

Por força das regras jurídicas insertas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem como consequência a impossibilidade de a autoridade administrativa tomar qualquer medida visando o recebimento do valor da exação, enquanto perdurar o questionamento da exigência, seja tal questionamento perante a própria administração, seja junto ao Poder Judiciário.

Ora, suspensa a exigibilidade do crédito de natureza tributária, a situação ou o estado de fato não se subsume à hipótese descrita pelo artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, vez que não há débito a ser quitado.

Sendo a função do Ato Administrativo de Lançamento declarar a exigência do crédito tributário, conferindo-lhe, por consequência, a necessária liquidez, certeza e mesmo a exigibilidade, sua revisão está prevista e autorizada através da prática de atos ou de procedimentos denominados “*revisionais*”, cabendo a iniciativa tanto ao contribuinte quanto ao Poder Tributante. Esgotados os meios previstos para a revisão do Ato Administrativo de Lançamento, este se torna definitivo, não cabendo mais qualquer discussão.

Quando atingida a condição de “*lançamento definitivo*”, temos retomada a exigibilidade do correspondente crédito de natureza tributária, que não



Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-95.501

satisfeita a obrigação de dar implica estado de inadimplência, estando autorizada a aplicação da regra jurídica traduzida pelo artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.”

Voto, pois, no sentido de que sejam acolhidos os embargos de declaração opostos, para o fim de que sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas e ratificar o Acórdão nº 101-94.141, de 19 de março de 2003, dando-se provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 27 de abril de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL